

**Exmo. Senhor
Ministro da Educação,
Professor Doutor João Costa**

N/REF. 33/FNE/2024 – Porto, 8 de janeiro de 2024

Assunto: Período Probatório – alteração ao artigo 31.º do ECD

A Federação Nacional da Educação - FNE, regista positivamente a alteração ao Estatuto da Carreira Docente introduzida pela entrada em vigor do Decreto-Lei nº 139-B/2023, de 29 de dezembro, designadamente a alteração ao artigo 31.º, que estabelece que “*o tempo de serviço prestado por docentes com qualificação profissional para a docência em regime de contrato em funções públicas a termo resolutivo, por um período mínimo de dois anos escolares, é contado para efeitos de conclusão do período probatório, desde que classificado com menção qualitativa igual ou superior a Bom*”.

Todavia, em algumas Escolas/Agrupamentos parece subsistir a dúvida se a alteração referida tem efeitos para o presente ano escolar.

Lembramos que na reunião ocorrida no dia 20 de novembro no Ministério da Educação, na qual nos foi apresentada a proposta de alteração ao artigo 31.º do ECD, tivemos oportunidade de reivindicar que a medida tivesse efeito imediato, permitindo assim que muitos docentes que se encontram indicados para realizar o período probatório fossem dispensados da sua realização.

Tendo esta alteração ao ECD entrado em vigor a 30 de dezembro de 2023, nos termos do artigo 27.º do DL nº 139-B/2023, é entendimento da FNE que a mesma produz efeitos imediatos, tendo desde logo como consequência abranger os docentes que no presente ano escolar se encontram a realizar o período probatório, uma vez que as anteriores condições para dispensa da sua realização se encontram revogadas.

Qualquer outro entendimento não faria sentido, até porque poderia gerar situações de desigualdade de tratamento pouco compreensíveis. Por exemplo, um docente que este ano tivesse que realizar o período probatório e que, por motivos de saúde, ou de parentalidade, não o pudesse concluir no corrente ano escolar, no próximo ano já estaria desobrigado da sua realização.

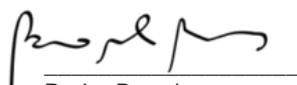
Por outro lado, se reconhecemos nesta medida sentido de justiça e de razoabilidade, manter as anteriores condições de dispensa do período probatório em vigor seria, não só um contrassenso e contraditório com os objetivos da própria alteração legislativa, como também constituiria uma profunda injustiça para todos os docentes que reúnem as condições de dispensa do período probatório que entraram em vigor a 30 de dezembro de 2023.

Nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do ECD, o Período Probatório destina-se a verificar a capacidade de adequação do docente ao perfil de desempenho profissional exigível, tendo a duração mínima de um ano escolar, sendo que o n.º 2 do mesmo artigo dispõe que corresponde ao 1.º ano escolar no exercício efetivo de funções docentes, correspondendo, portanto, à fase inicial do processo de desenvolvimento na carreira docente.

A alteração agora introduzida, e em vigor, vem dar coerência a estes objetivos, permitindo dispensar da realização do período probatório docentes com vários anos de ensino, que, obviamente, não estão na fase inicial de desenvolvimento da sua carreira, pelo que, e reiteramos, os docentes que se encontram sinalizados para realizar o período probatório, mas que possuem 2 anos de tempo de serviço com avaliação igual ou superior a Bom, devem ser dispensados da sua realização, em cumprimento do disposto no n.º 17 do artigo 31.º do ECD.

Atento o exposto, vimos solicitar a V. Exa que sejam desencadeados, com a máxima urgência, os procedimentos administrativos necessários para a aplicação imediata do n.º 17 do artigo 31.º do ECD, designadamente a produção de novas listas com a identificação dos docentes dispensados de realizar o Período Probatório, e com a identificação dos que terão que o realizar.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos,


Pedro Barreiros
Secretário-Geral